



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A)) KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) CELSON MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A))
DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))

JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
95285977	16/09/2022 11:19	Juntada de Petição de petição	Petição objeção ao plano de Recuperação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE SINOP/MT.**

Recuperação Judicial

Autos do Processo n.º 1009742-38.2022.8.11.0015

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041, Complemento 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, por seus advogados infra-assinados, com escritório à Rua Augusta, n.º 101, 14º andar, sala 1415, Consolação, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.245.965/0001-19, com sede na Av. dos Pioneiros, n.º 560, bairro Centro, em Brasnorte/MT, CEP 78.350-000, **FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.442.192/0001-38, com sede na Av. dos Pioneiros, n.º 530, Sala 01, bairro Centro, em Brasnorte/MT, CEP 78.350-000, **JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ: 21.850.633/0001-69, com sede na Rua Cascavel, n.º 535, Sala 02, bairro Centro, em Brasnorte/MT, CEP 78.350-000 e **JUELCI FERRARI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.557.335/0001-07, com sede na Av. dos Pioneiros, n.º 530, Sala 04, bairro Centro, em Brasnorte/MT, CEP 78.350-000, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO** pelas razões que passa a expor.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme edital expedido nos autos da Recuperação Judicial, o plano de recuperação judicial foi disponibilizado no Diário Judicial Eletrônico em 02/09/2022, começando o prazo a fluir a partir do dia 05/09/2022 e conforme previsto artigo 55 da Lei 11.101/05, o prazo se finda em 30 (trinta) dias, cujo termo final se dará em 04/10/2022.

Desta feita a presente objeção é manifestamente tempestiva.

II - DO CRÉDITO RELACIONADO

No quadro geral de credores, após o acolhimento integral da divergência administrativa, o Banco Santander restou arrolado como Credor Quirografário no valor de R\$ 356.717,62 (trezentos e cinquenta e seis mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) referente aos contratos nº 00331666290000001920 e 00331666000130012398.

III – DA OBJEÇÃO AO PLANO

O plano é requisito fundamental do processo de *Recuperação Judicial*, pois deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômica e financeira. Da forma como foi exposto, se mostra mais uma carta de intenções do que um plano propriamente dito.

O plano de recuperação restou apresentado da seguinte forma quanto aos credores quirografários:



13.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 23 (vinte e três) meses e pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

Considerando o plano tal qual apresentado, identifica-se que não se mostra consistente, e os pontos que abaixo são frisados demonstram que o plano não possui sustentabilidade:

- ✓ Para os Créditos tidos como Quirografários está previsto um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o valor de face, com carência de 23 (vinte e três) meses após a publicação da decisão de homologação do plano, com o pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais.
- ✓ A aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa não ocorre de imediato em razão dos tramites processuais, devendo se considerar que a carência será ainda maior, demandando um prolongamento no pagamento dos credores da Classe dos Quirografários.

Ou seja, as Recuperandas pretendem pagar apenas 15% (quinze por cento) dos créditos quirografários e não há discriminação dos valores de cada parcela a ser paga, situação que impede a aferição do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do “quantum” a ser pago.



Ainda, o presente plano de Recuperação Judicial prevê a incidência de juros de 1% ao ano e que os valores serão corrigidos apenas pela TR.

Muito embora o plano de recuperação indique a Taxa Referencial como sendo o índice de atualização monetária dos créditos, a verdade é que, em termos práticos, os valores não serão corrigidos.

Até a presente data, a remuneração da T.R. referente ao ano de 2022 continua sendo de 0,0%.

O plano prevê a correção monetária do saldo devedor pela TR, o que se revela muito prejudicial à massa de credores, na medida em que ela não é um índice de correção monetária (relaciona-se a depósitos interbancários), não se refere à recomposição da perda advinda pela inflação.

Ainda, há que se verificar a necessidade da incidência dos os juros de mora 1% ao mês, sendo que o referido plano prevê os juros de apenas 1% ao ano.

Cumpre salientar que a previsão legal de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, nos exatos termos do artigo 406 do Código Civil, sendo que a não aplicação devida de correção monetária e juros, combinada com o deságio elevado, equivale ao perdão da dívida praticamente, ofendendo totalmente o direito dos Credores.



Dessa forma, é evidente que se não forem aplicados juros e correção monetária, seja durante a carência ou após o início dos pagamentos, o valor efetivamente recebido ao final do processo será muito inferior ao devido, causando mais uma vez enorme prejuízo aos credores, o que evidentemente não pode ser admitido.

O Plano de Recuperação Judicial em questão prevê também a suspensão das ações movidas em face dos avalistas e coobrigados.

Como se vê, as Recuperandas pretendem que os credores abram mão das garantias pessoais e reais concedidas nos contratos firmados, o que não pode ser admitido.

Afinal, há previsão expressa no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 de que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

No mesmo sentido prevê o artigo 59, caput, e tais dispositivos demonstram de forma clara que os credores possuem direito de executar o valor do seu crédito em processo autônomo e diretamente contra os coobrigados e garantidores.

Ademais, existem normas expressas na própria Lei de Recuperação Judicial que excluem de maneira taxativa a sujeição dos créditos oriundos de contratos de cessão e alienação fiduciária.



Dessa forma, é evidente que não existe qualquer motivo que justifique os credores abrirem mão de tal direito previsto expressamente na legislação vigente, sendo a pretensão das Recuperandas totalmente descabida a este respeito.

A extensão da novação ou suspensão em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória. Logo, conclui-se que inaplicável esta cláusula.

Ainda, não há como prevalecer o pagamento mediante expectativa de recebimento de créditos e/ou fluxo de caixa apresentado pelas Recuperandas.

Ademais, o Plano de Recuperação Judicial não proporciona a necessária segurança e transparência no que se refere à condução da atividade econômica pelas **Recuperandas**, até porque, a concessão da Recuperação Judicial, deve ser um requisito essencial para criar um ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como aos empregadores, consumidores e terceiros em geral.



Justamente, para que os credores possam utilizar de mecanismos eficientes para a garantia de seus direitos creditórios, todas as obrigações assumidas pelas **Recuperandas**, a partir do *Plano de Recuperação*, devem ser certas, precisas e determinadas, exatamente para que possam ser exigíveis. Obrigações vagas e imprecisas não são exigíveis na forma prevista na LRF.

O **Credor/Santander** não concorda com os termos do plano de recuperação apresentado, notadamente quanto ao **prazo de pagamento, deságio pretendido, liberação das garantias pessoais, inexistência quanto aos meios para obtenção dos valores a serem pagos e ausência quanto ao valor de juros e correção e periodicidade dos pagamentos.**

Em outras palavras, os credores, incluindo o que ora objeta este plano, receberão o seu crédito, no decorrer do tempo, totalmente corroído pelo longo período.

Tal fato fere frontalmente o entendimento esposado pelos nossos Tribunais. Imperiosa, portanto a inviabilidade do plano apresentado.

Em outras palavras, os credores, incluindo o ora manifestante, receberão o seu crédito, no decorrer do tempo, totalmente corroído pelo longo período.

Tal fato fere frontalmente o entendimento esposado pelos nossos Tribunais.



IV – PROPOSTA INACEITÁVEL

A Lei 11.101/05 tem por objetivo possibilitar a recuperação das empresas, preservar os empregos e fomentar a atividade econômica, *por outro lado*, não se pode admitir a tentativa de utilizarem da Lei para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

O presente plano é inviável economicamente trazendo completa insegurança aos Credores que notarão seu capital ser pulverizado pelo tempo.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas **Recuperandas** constitui gritante afronta aos direitos dos Credores.

Rachel Sztajn sintetiza esta ideia na seguinte passagem:

“A superação da crise enfrentada pela empresa não pode ser arquitetada a partir do desproporcional sacrifício de seus credores. A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa para o que de ser eficiente Eficiência, neste caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço.”

Ancorando-se nas lições sempre balizadas de Piero Pajardi:

“Não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico, comprometido com a lógica de mercado, deve prestar-se a defesa de mercado e sua credibilidade esta intimamente associada à capacidade concreta de tutelar o crédito.”(g.n).



Pertinente, aliás, a observação de Paula Forgioni em seu “Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais”:

“A possibilidade de obtenção de crédito é uma das bases do mercado, razão pela qual deve ser protegida: o direito não protege o crédito por uma questão de afirmação de valores liberais, por legitimar a supremacia do mais forte sobre o mais fraco, mas sim por ser esse mesmo crédito um pilar de sustentação do mercado indispensável à sua preservação.”

“Exatamente por esse motivo, em que pese à prioritária recuperação de empresas em crise econômico-financeira quando o sistema jurídico disciplina a falência, tem em vista a tutela do crédito, ainda que modernamente sejam também perseguidos outros valores, como a preservação das empresas e de empregos. Mas o sistema – ainda que em nome da proteção de outros interesses – não poderia, simplesmente, “perdoar” os débitos do falido, sob pena desestabilizar o ordenamento, como o consequente declínio de investimento.” (g.n).

Além de partir de premissas inaceitáveis, o plano propõe termos excessivamente gravosos, que, na prática, equivalem a um perdão da dívida.

Eis aqui, com relação à matéria exposta no caso em comento, a melhor jurisprudência aplicável:

“Agravos de Instrumento Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação – Declaração de ofício de nulidade na concessão Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação rejeitado na assembleia geral de credores, com decreto de sua falência Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 Rejeição do plano pela maioria Inaplicabilidade da concessão da recuperação judicial na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/05 Declaração de abusividade de voto de credor sem fundamento ou respaldo legal Recurso provido. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial



Homologação do Plano de Recuperação Alegação de nulidade do Plano Excesso de prazo dilatório e de pretensão remissória Previsão de pagamento de credores trabalhistas com violação da previsão contida no art. 54 da Lei Carência e deságio previstos e ausência de previsão de atualização monetária e previsão de juros mensais mínimos Perdão de dívida que não se alinha à finalidade do instituto recuperatório Pagamento vinculado a futuro faturamento com violação dos princípios da transparência e da legalidade Violação do requisito da descrição pormenorizada Indevida liberação dos coobrigados Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso e decretaram a falência das recuperandas". (Agravado de Instrumento n.º 2178670-07.2015.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Negrão, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 29/02/2016, Data de registro: 02/03/2016) (g.n).

Desta forma, o **BANCO SANTANDER não concorda com o plano apresentado pelas Recuperandas** em especial: quanto as condições efetivas de pagamento, não sendo estas aceitáveis ou proporcionais, uma vez que oneram de forma desleal seus Credores, pois não conseguem recompor minimamente o capital empregado.

O plano apresentado é uma afronta a Lei. Há necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores. Somente em sentido contrário, ou seja, sem objeção, **não haveria Assembleia** é o que diz a **Lei nº 11.101/05, dispondo que, apresentado o Plano de Recuperação Judicial, havendo objeção de qualquer credor, cumpre ao juiz convocar a assembleia geral de credores.**

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos Credores.



O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os Credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, que desde logo se mostra inviável.

Vale ressaltar que mesmo na remota hipótese das Recuperandas conseguir realizar os pagamentos como apresentado no plano, o que no presente momento parece impossível, o capital devolvido não seria suficiente para ressarcir minimamente o capital tomado.

Com o devido respeito, o plano é uma afronta a quem, de boa-fé, concedeu crédito às Recuperandas, acreditando que ela honraria suas obrigações contratuais.

Diante disso, as premissas de onde parte o Plano de Recuperação apresentado são, no mínimo, muito questionáveis, sendo certo que a proposta das Recuperandas deve ser mais bem discutida em Assembleia de Credores.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, em virtude das discordâncias apresentadas ao *Plano de Recuperação*, o **Banco Santander** confia que o *Plano de Recuperação Judicial* deverá ser alterado, razão pela qual, requer a esse D. Magistrado a convocação de *Assembleia Geral de Credores*, nos termo do artigo 56 e incisos da Lei 11.101/05 para deliberação sobre o plano. No caso negativo, seja então o plano judicial reprovado pelas razões acima expostas.



Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

MARIA RITA SOBRAL GUZZO
OAB/SP 142.246

PAULO CESAR GUZZO
OAB/SP 192.487

SG

Rua Augusta, 101 - 14º andar - sala 1415 - Consolação - SP CEP 01305-000
(11) 4200-8307 / 3199-8098 e-mail sgadv@sobralguzzoadv.com.br

